



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.183 - SP (2009/0167710-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **TATIANA PARMIGIANI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOÃO PEDRO MASSALA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso" (REsp 820.752/PB, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 11/9/08).
2. Em se tratando de execução fiscal não embargada, a extinção do processo por abandono da causa prescinde de requerimento do devedor. Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 240/STJ. Precedentes do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.183 - SP (2009/0167710-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **TATIANA PARMIGIANI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOÃO PEDRO MASSALA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que é cabível a extinção da execução fiscal por inércia do exequente, com base no art. 267, III, do CPC.

Sustenta a parte agravante, em essência, que deve ser observado o rito estabelecido pela Lei 6.830/80, em especial o disposto no art. 40, que prevê as hipóteses de suspensão e arquivamento da execução fiscal. Pugna pela aplicação do enunciado da Súmula 240/STJ, que dispõe: "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.183 - SP (2009/0167710-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso" (REsp 820.752/PB, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 11/9/08).
2. Em se tratando de execução fiscal não embargada, a extinção do processo por abandono da causa prescinde de requerimento do devedor. Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 240/STJ. Precedentes do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 137/139e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fls. 50/51e):

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ.

I. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá de forma concisa, sendo incabível pedido de nulidade por inobservância dos requisitos do art. 458 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ. *In casu*, o julgado encontra-se suficientemente motivado, em consonância com o disposto no art. 459, do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada.

II - O art. 267, III, do Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente aos casos em que a Exeqüente, embora intimada, descumpra determinação judicial quanto ao regular andamento do processo. Precedentes do STJ.

III - Em sede execução fiscal não embargada, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono, prescinde de requerimento do Executado, porquanto não há como invocar ou presumir qualquer interesse do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor no prosseguimento da execução, senão o insucesso da cobrança. Inaplicabilidade da Súmula 240/STJ.

IV - Sob a ótica publicista do Direito Processual Civil, não cabe ao magistrado o papel de mero espectador, mas sim a participação efetiva na condução do processo. Incorrendo a Exeqüente em evidente desídia em dar continuidade ao feito, obstaculizando a marcha processual regular, outra solução não poderia ser mais adequada, senão a extinção, de ofício, da execução.

V - Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 66/72e).

Nas razões do recurso especial, sustenta o agravante, violação ao art. 40 do Código Tributário Nacional e à Súmula 240/STJ (fls. 77/81e).

Sem contrarrazões (fl. 87e) e negado seguimento ao recurso especial (fls. 90/91e), foi interposto o presente agravo.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que o agravante foi intimado pessoalmente para que se manifestasse no prazo de 48 horas (fl. 124e); entretanto, manteve-se silente conforme certidão de fl. 129e.

As turmas julgadoras que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendem ser possível a aplicação, subsidiária, do art. 267, III, do CPC, desde que atendidas as exigências do art. 40 e 25 da Lei 6.830/80. Além disso, quanto à Súmula 240/STJ, é possível o seu afastamento pelo fato da execução fiscal não ter sido embargada, ainda que citado o executado.

Assim, o entendimento firmado no acórdão recorrido está de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte.

Com efeito, o tema foi apreciado pelas turmas componentes da Primeira Seção nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DE CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC. POSSIBILIDADE. SÚMULA 230/STJ. AFASTAMENTO NA ESPÉCIE.

1. Entendimento desta Corte no sentido de que "a inércia da Fazenda exeqüente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito" (REsp 770.240/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 31.5.2007).

2. Na espécie, tratando-se de execução não-embargada, afasta-se a aplicação da Súmula 230/STJ a fim de dispensar o requerimento do réu para extinção do feito. Precedentes: REsp 261.789/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 16.10.2000; REsp 770.240/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 31.05.2007.

3. Recurso especial não-provido. (REsp 795.061/PB, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 16/9/08)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO.

1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes.

2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não-embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00).

3. Recurso especial não provido. (REsp 820.752/PB, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 11/9/08)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO POR EDITAL, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito (Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; RESP 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e RESP 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000).

2. *In casu*, "registre-se que, embora intimado, pelo seu procurador (pessoalmente) (fls. 103), para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito e requerer o que entender de direito, o exeqüente restou silente, comungando em gênero, número e grau com o instituto da extinção, sem apreciação do mérito".

3. Entrementes, "nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, não é conferido ao juiz extinguir o processo de ofício, por abandono de causa, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois não é admissível se estabelecer presunção de desinteresse do autor no prosseguimento do feito e seu deslinde. Tal posicionamento cristalizou-se com a edição da Súmula 240/STJ ('A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu') (RESP 688681/CE, Primeira Turma, publicado no DJ de 11.04.2005).

4. Vislumbra-se, ainda, no caso *sub judice*, a peculiaridade consistente no fato da execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional não ter sido embargada, a despeito da citação por edital do executado, o que afasta a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 240/STJ, sendo prescindível o requerimento do devedor (Precedentes: REsp 576113/ES, Quarta Turma, publicado no DJ de 25.10.2004; e REsp 297201/MG, Quarta Turma, publicado no DJ de 02.09.2002).

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 770.240/PB, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 31/5/07)

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.
Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a controvérsia levada à apreciação do órgão julgador foi exposta e examinada adequadamente, pois a parte agravante foi intimada pessoalmente para se manifestar no prazo de 48 horas. Contudo, como nada fez, ou seja, permaneceu silente, correta é a aplicação subsidiária do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Ademais, em se tratando de execução fiscal não embargada, a extinção do processo por abandono da causa prescinde de requerimento do autor. Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 240/STJ, conforme demonstram os precedentes transcritos na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0167710-8

AgRg no
Ag 1.236.183 / SP

Números Origem: 200503990087689 200903000190276

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PEDRO MASSALA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TATIANA PARMIGIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PEDRO MASSALA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.